



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

380

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".



PL/-0.380/99

NOVO DESPACHO: (20/08/99)

AS COMISSÕES: ART. 24, II

DESPACHO: - DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, A E POLÍTICA
RURAL; I - DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - DE MINAS E ENERGIA

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 28/4/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	28/04/99
CDCMAM	24/08/99
CAPR	17/10/2000
EME	10/12/2000
CCJR	11/15/2001
	1 /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	10/10/99	14/10/99
CDCMAM	08/09/99	16/09/99
OME	05/04/2001	15/04/2001
	1 /	1 /
	1 /	1 /
	1 /	1 /
	1 /	1 /
	1 /	1 /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): PAULO BRAGA

Presidente:

Paulo Braga
Em: 07/10/99

Comissão de: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

A(o) Sr(a). Deputado(a): JOÃO GRANDE E CARLOS BATATA (VISTA CONSULTA)

Presidente:

Em: 16/06/99

Comissão de: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

A(o) Sr(a). Deputado(a): ARNALDO CEDRAZ

Presidente:

Em: 01/09/99

Comissão de: CDCMAM

A(o) Sr(a). Deputado(a): CARLOS RODRIGUES (VISTA)

Presidente:

Em: 10/11/99

Comissão de: DEFESA DO CONSUMIDOR, TECNOLOGIA

A(o) Sr(a). Deputado(a): FRANCISCO COELHO

Presidente:

Em: 29/03/2000

Comissão de: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

A(o) Sr(a). Deputado(a): HUGO BIEHL (VISTA)

Presidente:

Em: 18/11/0100

Comissão de: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

A(o) Sr(a). Deputado(a): FRANCIA GARCIA

Presidente:

Em: 02/10/0101

Comissão de: MINAS E ENERGIA

A(o) Sr(a). Deputado(a): MAURO BENEVIDES

Presidente:

Em: 1 /

Comissão de: CONSTITUIÇÃO E CUSTÓDIA DO PODER

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 380, DE 1999
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) -
ART. 24, II)



AS Comissões: Art. 24.II
Agricultura e Política Rural
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)*
Em 23/03/99 DEPUTADO CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 380, DE 1999
(Do Sr. BISPO WANDERVAL)

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o inciso VI do Art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação.

"VI - estabelece os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir valores a serem cobrados, ouvidos os irrigantes;"

Art. 2º O § 1º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:



"§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, garantido aos irrigantes pelo menos 50% do número total de membros."

Art. 3º Acrescente-se ao art. 38 da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997 o seguinte inciso X:

"X - fiscalizar, com exclusividade, o uso da água pelos irrigantes."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabeleceu, dentre outros mecanismos de gestão de recursos hídricos, o sistema de outorga de direitos de uso e os princípios para cobrança pelo uso da água.

Como maiores usuários da água, em termos quantitativos, os irrigantes serão fortemente atingidos, em seus custos de produção, por eventuais cobranças pelo uso dos recursos hídricos.

Como sabemos, a atividade agrícola é, hoje, altamente sacrificada tanto pelos altos custos de produção como pelos preços cada vez mais aviltados que são pagos pelos seus produtos. Qualquer perspectiva de acréscimo de custos na atividade agrícola tem desta forma, de ser cuidadosamente avaliada.



39
Câmara dos Deputados

Neste nosso projeto, estamos propondo alterações no texto da lei 9.433, de 1997, que darão aos irrigantes condições de influenciar nos sistemas decisórios de fixação de preços a serem cobrados pelo uso da água, por meio de presença e influência garantidas nos Comitês da Bacia Hidrográfica. Esses comitês serão as instâncias locais de gestão dos recursos hídricos e terão, de acordo com a lei competência para sugerir os preços a serem cobrados e os mecanismos de cobrança.

Em resumo, nossa proposição tem como objetivo fazer justiça áqueles que praticam a agricultura irrigada, responsável que são pela produção da imensa maioria dos alimentos que consumimos. Justiça a um setor que persiste apesar das dificuldades a que tem sido submetido. A um setor que tem sido o suporte da estabilização de nossa moeda, e, como tal, que não tem condições de ser mais penalizado do que já é.

Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres colegas desta Casa para sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1999.


Deputado **BISPO WANDERVAL**



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1º DA LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE
GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**
.....

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

.....
VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:
I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 380/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



Memorando nº 216/99-CCP

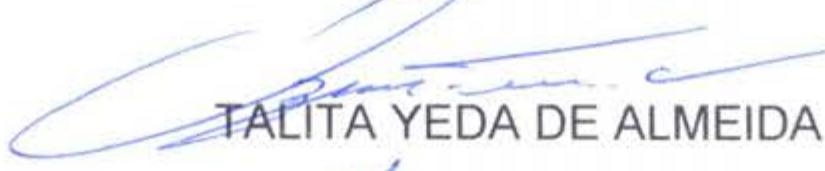
Brasília-DF, 23 de agosto de 1999.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Agricultura e Política Rural

Senhor Secretário,

Tendo em vista despacho do Sr. Presidente no Of. TP nº 200/99-CDCMAM, em anexo, solicito a V. Sa. a devolução do Projeto de Lei nº 380/99.

Atenciosamente,


TALITA YEDA DE ALMEIDA
p/ - Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PL n.º 380/99, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 20 / 08 / 99

M
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



Of. TP nº 200/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 380/99 - do Sr. Bispo Wanderval - que "altera os artigos 38 e 39 da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que 'institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. primeiro da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989", para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático.

Atenciosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PI, nº 380/99, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 20/08/99

PRÉSIDENTE



Of. TP nº 200/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 380/99 - do Sr. Bispo Wanderval - que "altera os artigos 38 e 39 da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que 'institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. primeiro da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989", para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático.

Atenciosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

12223

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido	27/01/99
Órgão	Presidência
Data:	19/08/99
Ass:	Angela
	Porto 3491

8
SH
SGM/P nº 843/99

Brasília, 20 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Of. TP nº 200/99, datado de 10 de agosto de 1999, contendo solicitação de redistribuição do Projeto de Lei nº 380/99, do Sr. Bispo Wanderval, que altera os artigos 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal e altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PL nº 380/99, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias
N E S T A

27/2701/99

RECEBIDO ORIGINAIS
em _____ / _____ / _____ às _____ h.
Nome: _____
Foto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 1999
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 1999
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10
FH

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

MEMO nº 043/99

Brasília (DF), 24 de agosto de 1999.

Da Comissão de Agricultura e Política Rural
À Coordenação de Comissões Permanentes

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Memorando nº 216/99, dessa Coordenação,
encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 380/99.

Atenciosamente,


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 380/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/99 a 16/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 380, DE 1999

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

Autor: Deputado **BISPO WANDERVAL**

Relator: Deputado **AROLDO CEDRAZ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 380, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Bispo Wanderval**, propõe modificar os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a chamada “Lei das Águas”.

Do art. 38, propõe alterar a redação do inciso VI, ressaltando que, no estabelecimento de mecanismos e na sugestão de valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos, devem ser “**ouvidos os irrigantes**”. Propõe, ainda, acrescentar mais um inciso ao mesmo artigo, dando aos comitês de bacias hidrográficas a competência exclusiva de fiscalizar o uso da água pelos irrigantes.

No art. 39, propõe alterar o parágrafo primeiro, garantindo aos irrigantes pelo menos 50% do número de membros dos comitês de bacias hidrográficas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do projeto.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 380, de 1999, ao propor a introdução de um status especial aos irrigantes no uso dos recursos hídricos, sobrepondo esse uso aos demais, intenta destruir um dos pontos mais positivos conseguidos durante a discussão, aprimoramento e votação da Lei nº 9.433, de 1997, no Congresso Nacional, que foi a neutralidade quanto a privilegiar usos ou setores usuários das águas.

A Lei das Águas teve como princípio básico ser uma lei para todo o Brasil e, acima de tudo, uma lei capaz de dar diretrizes para a gestão dos recursos hídricos e não para a gestão de usos específicos desses recursos. Por esta razão, teve ela de compatibilizar uma enorme quantidade de interesses correlacionados com a utilização da água, a começar pela divisão constitucional do domínio dos recursos hídricos entre a União e os Estados, independente da natureza e da localização das bacias hidrográficas. Outro aspecto condicionante para o texto da lei foi a multiplicidade de realidades naturais, econômicas e sociais desse imenso país que é o Brasil. Uma lei que não considerasse essas peculiaridades dificilmente seria aprovada e, se o fosse, não teria com ser aplicada.

A descentralização foi a forma encontrada para viabilizar a gestão dos recursos hídricos brasileiros, forma esta que foi consenso no Congresso Nacional, apoiada por todas as correntes partidárias e ideológicas. Com base na descentralização, compartilham a gestão dos recursos hídricos o Poder Público, os usuários e a sociedade organizada. Esse compartilhamento efetiva-se na composição, nas competências e no funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, detalhados nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.433/97, os quais são objetos de modificações propostas pelo projeto de lei em análise.

O art. 39 trata da composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, da qual participam:

I – representantes da União

II – representantes dos Estados e do Distrito Federal, dependendo da localização da bacia hidrográfica;

III – representantes dos Municípios cujos territórios se situem, no todo ou em parte, na área de atuação do comitê;

IV – representantes dos usuários das águas da área de atuação do comitê;

V – representantes da entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na respectiva bacia hidrográfica.



Ora, entre os usuários das águas a que se refere o inciso IV estão, sem dúvida nenhuma, os irrigantes, daí já terem eles, de acordo com a lei, representação garantida nos Comitês de Bacia Hidrográfica. No entanto, não há razão nenhuma para que seja garantida representação majoritária para esse segmento de usuários de recursos hídricos, por mais importante que seja sua atividade para o País. Se isto ocorrer, todas as decisões em relação à gestão dos recursos hídricos serão sempre tomadas em função dos interesses do setor de irrigação, interesses que nem sempre serão os mais importantes e mais prioritários para a sociedade. Estaria definitivamente viciado e inviabilizado o sistema de gestão participativo instituído pela Lei nº 9.433/97.

Além de não ser conveniente que a gestão dos recursos hídricos se subordine aos interesses de um segmento específico de usuários, há que levar em conta que cada bacia hidrográfica apresenta usos preponderantes, de acordo com sua localização, com o grau de urbanização da região por ela drenada e com as atividades econômicas nela desenvolvidas. Em trechos diferentes de uma mesma bacia hidrográfica podem ser identificados usos preponderantes totalmente diversos.

Como exemplo, tome-se a bacia do rio São Francisco: no alto curso desse rio e de seus afluentes, como o rio das Velhas e o Paracatu, preponderam os usos para abastecimento público e industrial, para irrigação e para geração de energia elétrica; no médio curso, preponderam os usos para irrigação e para navegação; e no baixo curso prepondera atualmente a geração de energia elétrica, com o aproveitamento dos potenciais hidráulicos a jusante de Sobradinho, embora não se possa ignorar a importância da irrigação. A eletricidade gerada no baixo rio São Francisco, pelas usinas situadas a jusante de Sobradinho, corresponde atualmente a mais de 90% do abastecimento da Região Nordeste. Imagine-se o risco que representa para esta região um comitê instalado nesse trecho do rio, com poder decisório dominado pelo setor de irrigação e que ignore as necessidades de curto prazo do setor de eletricidade.

Na maioria das bacias hidrográficas, o setor de irrigação nem chega a ser representativo, como é o caso do rio Paraíba do Sul, cujas águas são estratégicas para o abastecimento de uma das regiões mais densamente urbanizadas e industrializadas do Brasil, inclusive de cidades como Rio de Janeiro, São José dos Campos e Rezende. Como, pois, garantir maioria para o setor de irrigação nos Comitês de Bacia Hidrográfica em uma lei válida para todo o País?



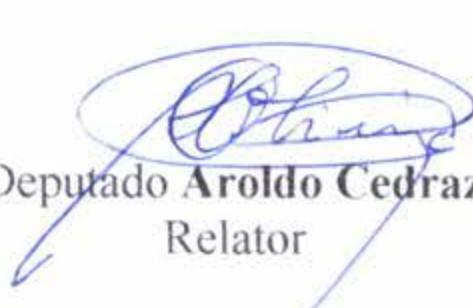
A alteração do inciso VI do artigo 38 não tem, pelas mesmas razões, nenhum sentido. Como os irrigantes têm garantida sua representação nos Comitês de Bacia Hidrográfica, logicamente serão eles ouvidos em todas as decisões dos comitês. Aliás, não somente serão ouvidos, mas terão direito de voto em todas as decisões, entre as quais o estabelecimento de mecanismos de cobrança e a sugestão de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.

A última alteração sugerida pelo projeto é o acréscimo de um inciso ao art. 38, incluindo como competência exclusiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica a fiscalização do uso da água pelos irrigantes. Como os recursos hídricos constituem um bem público, somente a órgãos da administração pública compete fiscalizar o seu uso, não podendo ser atribuído aos comitês tal poder fiscalizatório. A fiscalização será sempre de competência de órgãos da administração pública federal, no caso de águas de domínio da União ou dos Estados e do Distrito Federal, no caso de corpos de água de domínio destes. Ressalte-se ainda que os comitês não executam atividades como a fiscalização e a cobrança de tarifas, eles apenas tomam decisões destinadas a formular e implementar a política de gestão dos recursos hídricos.

Resumindo, o projeto em pauta, se transformado em lei, desvirtuará irremediavelmente o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecido pela Lei nº 9.433, tão exaustivamente discutida nesta Casa, fruto de raro consenso de todos os partidos aqui representados, com o apoio de praticamente todos os órgãos federais e estaduais e de todos os segmentos de nossa sociedade que, de alguma forma, têm interesses no setor de recursos hídricos. Seu conteúdo dará tal poder ao setor de irrigação que, na prática, o retirará do controle da sociedade.

Encaminhamos nosso voto, portanto, pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 380, de 1999.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.


Deputado **Aroldo Cedraz**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16
84

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 1999 (DO SR. BISPO WANDERVAL)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 380/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Moacir Micheletto, Fernando Ferro, João Paulo e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI N° 380-A, DE 1999
(DO SR. BISPO WANDERVAL)**

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04/02/2000

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



Of. TP nº 356/99

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 380/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 17
PL N° 380/1999
22

PESO: 4.400 GERAL DA E	
Nome: Alexandra	
Opção: cap	n.º 274100 M
data: 04.02.00	Horas: 10.40
Ass: Hs	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 380/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 1999

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado FRANCISCO COELHO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 380/99, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, modifica os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

No art. 38, o projeto altera a redação do inciso VI, deixando explícito que, no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os irrigantes devem ser ouvidos sempre que se deliberar a respeito dos mecanismos de cobrança pela uso dos recursos hídricos e sobre os valores a serem cobrados. Ao mesmo artigo, acrescenta ainda dispositivo atribuindo competência exclusiva aos Comitês de Bacia para fiscalizar a utilização da água pelos irrigantes. Pela modificação introduzida no art. 39, o projeto garante aos irrigantes pelo menos 50% do número de membros dos comitês de bacias hidrográficas.

O Autor justifica sua proposição pela importância da agricultura e pela necessidade de conceder tratamento privilegiado aos agricultores.



Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 380/99 deverá ser apreciado, quanto ao mérito (art. 24, II), pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Minas e Energia; e quanto aos aspectos de que trata o art. 54, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O Projeto em pauta foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 15 de dezembro de 1999, tendo sido **rejeitado** por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em que pese o elevado propósito do nobre autor de favorecer o desenvolvimento da agricultura irrigada, o projeto tem efeito contrário ao pretendido. O grande mérito da Lei nº 9.433/97, também conhecida como "Lei das Águas", que o projeto em tela pretende modificar, foi o de resolver os espinhosos conflitos de interesse entre os muitos usuários do precioso recurso. Cada usuário considera que o seu caso é especial, merecendo tratamento privilegiado.

A Lei das Águas, votada após intenso debate no Congresso Nacional, fez prevalecer a posição de **neutralidade** no que diz respeito aos usos e aos usuários dos recursos hídricos. A tentativa de se quebrar esta neutralidade, privilegiando determinado uso em detrimento dos demais, transformará a lei em letra morta e desmontará toda a estrutura penosamente construída a partir desta lei, provocando a reabertura da discussão sobre privilégios quanto ao uso da água. Para que se eliminem as incertezas que atualmente ainda existem e para que possam ser administrados os conflitos, é do máximo interesse da agricultura que a estrutura a duras penas criada a partir da promulgação da Lei das Águas seja



implementada o mais rapidamente possível. A rediscussão da lei atrasaria em alguns anos a implementação da estrutura institucional criada para gerenciar o uso das águas.

Dos usos da água que competem mais intensamente com a irrigação, dois - a geração de hidroeletricidade e o abastecimento urbano e industrial - têm indubitavelmente maior apelo político entre as camadas urbanas da população e provavelmente sairão favorecidos em uma eventual renegociação do pacto consubstanciado na Lei das Águas. Essa é uma discussão que não interessa à agricultura reabrir.

As alterações pretendidas pelo projeto do nobre Deputado Bispo Wanderval não apenas procuram favorecer a irrigação, como são ostensivamente contrárias aos demais usos e usuários da água. Explicamos: o projeto estabelece que, entre os representantes dos usuários nos Comitês de Bacia, será “garantido aos irrigantes pelo menos 50% do número total de membros”. Este dispositivo labora na falsa premissa de que a irrigação está presente em todas as bacias hidrográficas do País. Por ele, os irrigantes teriam 50% dos membros dos Comitês de Bacia, mesmo quando nesta bacia não for praticada a irrigação. Um evidente absurdo que estabelece a primazia da irrigação sobre todos os demais usos da água.

O projeto de lei do nobre Deputado Bispo Wanderval vai além. Não satisfeito em assegurar para os irrigantes o controle dos Comitês de Bacia e, por este meio garantir tarifas preferenciais para os irrigantes, o projeto atribui ao Comitê controlado pelos irrigantes a atribuição de fiscalizar o uso da água pelos próprios irrigantes. Seria como “entregar à raposa a chave do galinheiro”. Ninguém pode ser fiscal de si próprio. Como a água é um bem público, cabe ao poder público a fiscalização de sua utilização. Como a Comissão de Constituição e Justiça haverá de notar, tal dispositivo contraria toda a ordem jurídica do País.

Em se tratando de um recurso tão importante quanto a água, seria ingênuo assumir que uma categoria de usuários pretendesse assumir prerrogativas às expensas dos demais e que estes permanecessem de braços cruzados. Ao contrário, o que a discussão da Lei das Águas e as intensas disputas



em torno de sua regulamentação sobejamente demonstram é que qualquer tentativa de um grupo de usuários de alterar o que foi acordado provocará a imediata oposição de todos os demais usuários. Na disputa que se seguiria, a agricultura irrigada só teria a perder.

Assim, no louvável intuito de favorecer a agricultura e os irrigantes, o projeto do nobre Deputado Bispo Wanderval descaracteriza por completo a Lei nº 9.433/97 (Lei das Águas), em prejuízo de todas as categorias de usuários, mas principalmente dos irrigantes.

Com base no exposto, votamos taxativamente pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 380, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2000.

Deputado FRANCISCO COELHO
Relator

004069.00.176



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 380-A, de 1999

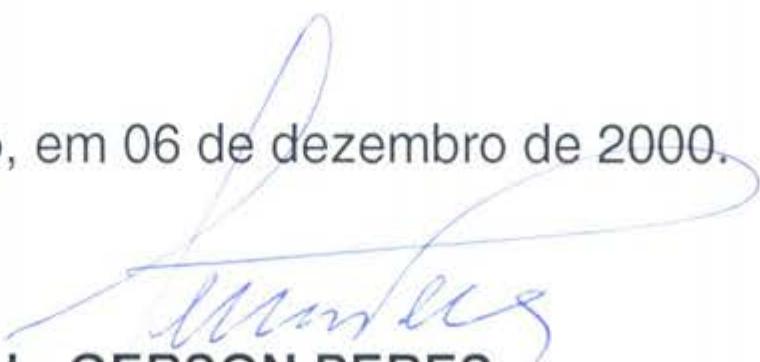
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 380-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Coelho, contra o voto do Deputado Hugo Biehl, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 380, de 1999

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Francisco Coelho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO BIEHL

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe por meio dos artigos 38 e 39, respectivamente, sobre a competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de sua composição, que se caracteriza pelo nível residual de representação dos atores sociais de um modo geral, e dos irrigantes, em particular. Devido a esta sub-representação, estes segmentos têm diminutas chances de obter qualquer vitória, mediante votação, em qualquer deliberação da alçada dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O nobre autor do projeto em tela, Deputado Bispo Wanderval, na justificação de sua proposta, afirma que objetiva tornar possível aos irrigantes “influenciar nos sistemas decisórios de fixação de preços a serem cobrados pelo uso da água, por meio de presença e influência garantidas nos Comitês de Bacia Hidrográfica”.

Resumidamente, o ilustre proponente afirma, ainda, que seu projeto de lei “tem como objetivo fazer justiça àqueles que praticam a agricultura irrigada, responsáveis que são pela produção da imensa maioria dos alimentos que consumimos”. “Justiça”, enfim, “a um setor que persiste apesar das dificuldades a que tem sido submetido. A um setor que tem sido o suporte da estabilização de nossa moeda, e, como tal, que não tem condições de ser mais penalizado do que já é”.

JP



Para o fim que almeja, portanto, propõe o nobre deputado dar nova redação ao inciso VI do artigo 38 e ao Parágrafo 1º do artigo 39, bem como acrescentar, ainda, um inciso X, tendo estes as seguintes disposições:

- Art. 38, inciso VI: “*estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir valores a serem cobrados, ouvidos os irrigantes:*”
- Art. 38, X: “*fiscalizar, com exclusividade, o uso da água pelos irrigantes.*”
- Art. 39, § 1º: “*O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, garantido aos irrigantes pelo menos 50% do número total de membros.*”

Por seu turno, o relator designado, ilustre deputado Aroldo Cedraz (PFL/BA), aponta que o PL 380/99 intenta sobrepor os interesses de uso da água para irrigação aos demais usos, concedendo um “status especial aos irrigantes” e destruindo “um dos pontos mais positivos conseguidos durante a discussão, aprimoramento e votação da Lei nº 9.433/97, no Congresso Nacional, que foi a neutralidade quanto a privilegiar usos ou setores usuários das águas”.

Entende o nobre relator que “o projeto em pauta, sendo transformado em lei, desvirtuará irremediavelmente o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”, dando “tal poder ao setor de irrigação que, na prática, o retirará do controle da sociedade”. Nestes termos, a posição do relator foi pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 380/99.

Em que pese as preciosas ponderações e razões do relator, parte das quais concordamos integralmente, entendemos que o texto original do PL 380/99 apresenta méritos consideráveis, especialmente neste particular momento em que nos deparamos com a ameaça concreta de desnacionalização dos nossos recursos hídricos em decorrência de sua privatização e aquisição por empresas multinacionais.

Vendo, pois, méritos na proposição e a oportunidade de melhor regular a matéria no interesse da sociedade brasileira, queremos manifestar nosso apoio à iniciativa do deputado Bispo Wanderval, mediante este **voto em separado**, para o qual solicitamos o acompanhamento de meus ilustres pares pela razões a seguir expostas.

Para que se tenha uma idéia do nível de representação dos atores sociais na composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, apresentamos no quadro abaixo a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sobre a qual se espelha a composição dos Comitês. Solicitamos atenção aos dados percentuais que caracterizam o peso representativo de cada segmento social.

JP 2

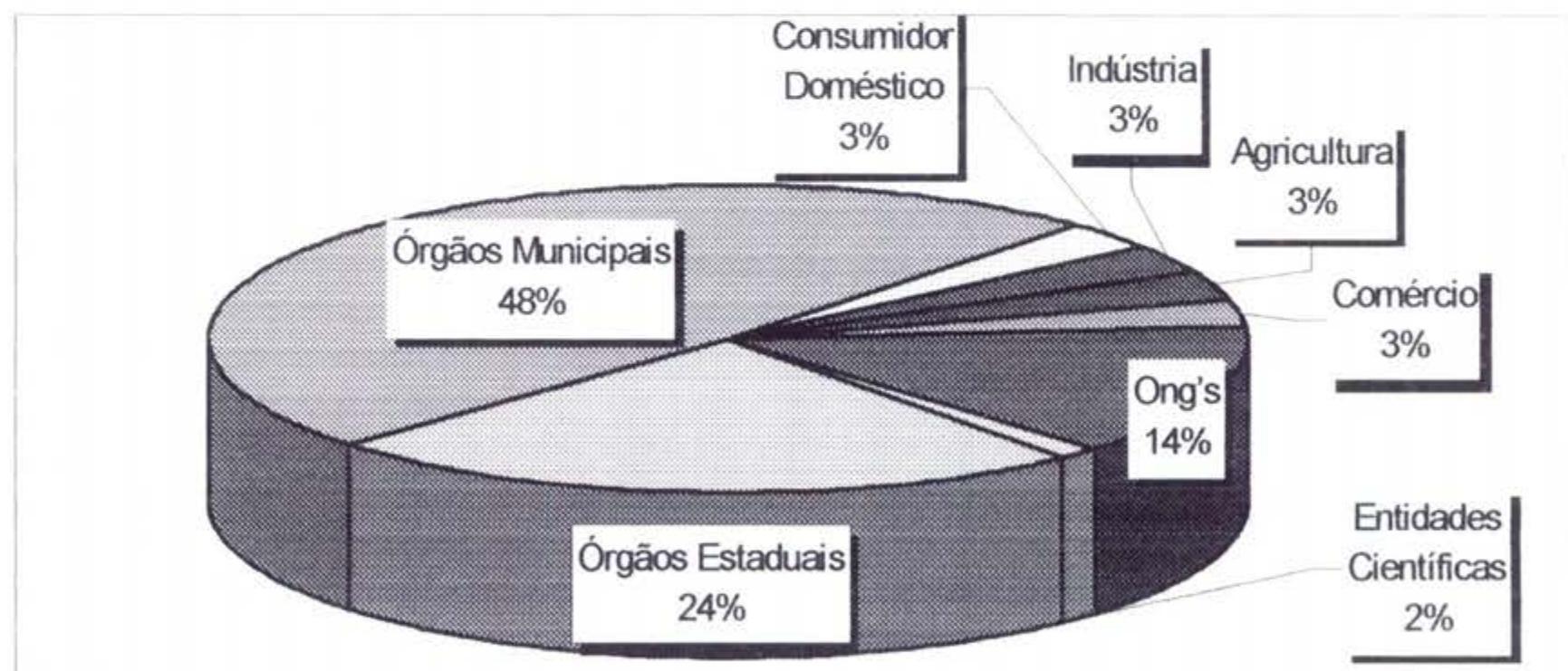


**Composição por segmento social no Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH),
conforme disposto DECRETO 2.612/98, que regulamenta o CNRH.**

Membros Conselheiros	Nº de votos	Peso representativo (em %)
Governos Federal e Estadual	20	69
Consumidores rurais (Irrigantes)	1	3
Consumidores industriais	1	3
Concessionárias de água/esgoto	1	3
Setor de hidroelétrico	1	3
Setor Hidroviário	1	3
Pescadores	1	3
ONG's	3	10

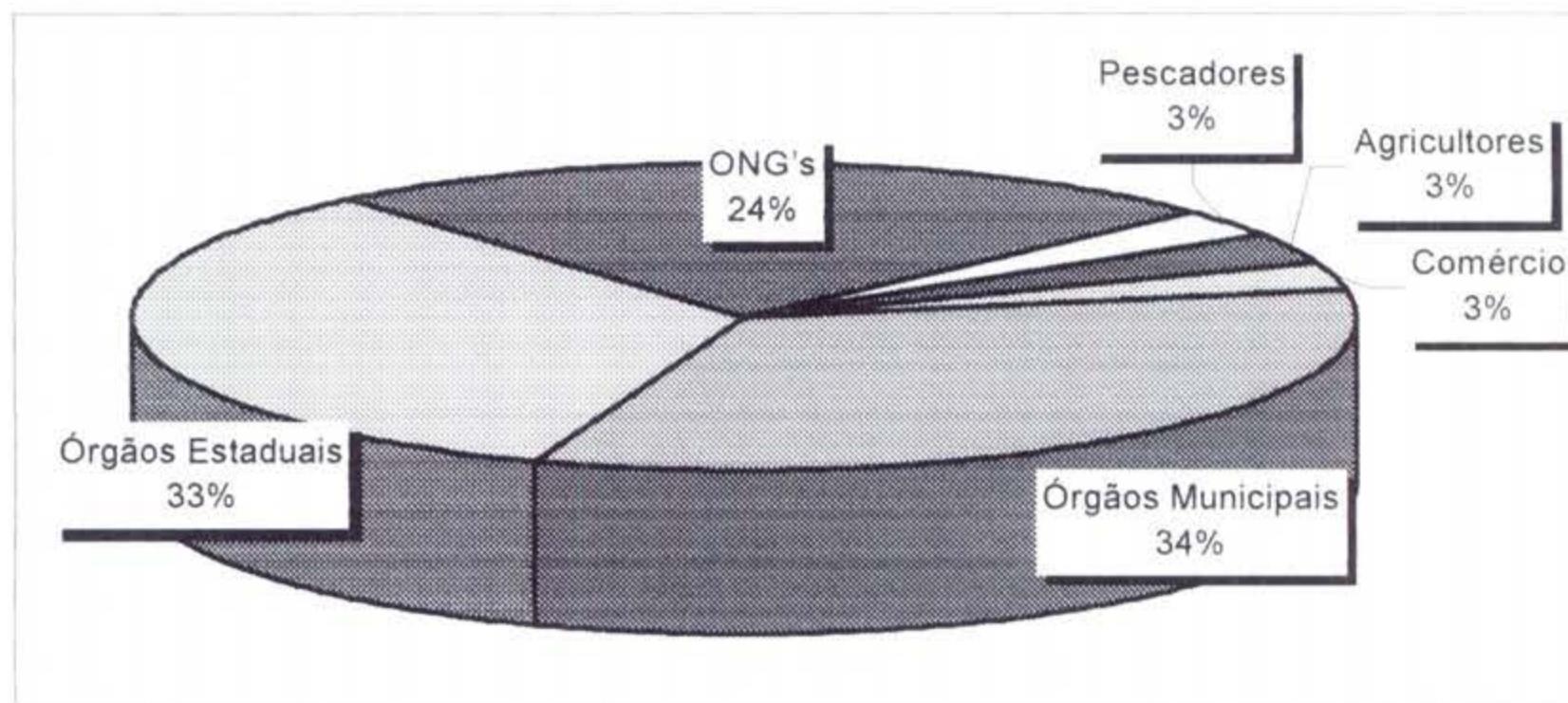
A título de exemplo, os gráficos apresentam a composição percentual de dois Comitês de Bacia Hidrográfica, nos quais fica demonstrado que a representação dos irrigantes é totalmente incompatível com os benefícios sociais da produção agrícola e com os custos referentes ao exercício da atividade produtiva, que é do maior interesse social.

Segmentos sociais no Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - SP





Segmentos Sociais no Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte - SP



Os gráficos demonstram o nível de representação dos irrigantes frente aos diversos atores sociais que integram os fóruns de gestão dos recursos hídricos, ficando cabalmente demonstrada a insuficiente representação, incompatível com a importância sócio-ambiental e econômica do segmento rural. Constituem, assim, exemplos que ajudam a desenhar um painel básico sobre os aspectos que permeiam a questão participativa na gestão dos recursos hídricos, com o objetivo caracterizar, expor e discutir a sub-representação do segmento dos usuários, de modo geral, e dos irrigantes, em particular.

A gestão dos recursos hídricos relaciona questões de desenvolvimento, meio ambiente, política urbana, globalização, redes, parcerias, democracia e descentralização, participação e gestão participativa. Cada vez mais são encontradas no vocabulário técnico, político e dos meios de comunicação. Dessa forma, estabelecem-se ligações inovadoras e até inesperadas, impedindo-nos de pensar que estas questões afetem somente hidrólogos, agências governamentais, administradores, planejadores, urbanistas estatais ou tecnocratas em geral, ligados essencialmente a uma linha tecnocrática e corporativista de pensamento financeiro, econômico e administrativo.

Intentou o ilustre deputado Bispo Wanderval resgatar a cidadania dos agricultores irrigantes que, no atual modelo de política (ou melhor, anti-política) agrícola solapa e destrói as possibilidades do exercício viável da agricultura. Temos convicção de que não interessa aos irrigantes uma representação hipertrofiada mas, sim, interessa-lhes falar em sociedade civil e no seu fortalecimento, em cidadania, em resgate das oportunidades de emprego e renda, com vistas a uma agricultura sustentável, cujo modelo seja o inverso da exclusão sócio-ambiental que decorre das políticas públicas atualmente em curso.

Por estas razões, entendemos que os Comitês em geral e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em especial, devam ser abertos à vida cotidiana e ao cidadão comum que, no



fim, arcarão com os custos mais substantivos pelo uso da água. Os Comitês devem pautar as reflexões e reformulações, no modo de pensar e de administrar o desenvolvimento na esfera urbana e rural, valorizando os elementos sociais, culturais ecológicos e econômicos das populações, em sua diversidade, como motores para um processo endógeno de desenvolvimento. Esse encaminhamento é impossível de ser concretizado diante da representação superdimensionada do Estado, através dos órgãos federais, estaduais ou municipais, tanto nos Comitês quanto no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

A gestão participativa assume posição de relevante interesse na conjuntura social por trazer perspectiva mais integradora de desenvolvimento, que se busca sustentável, não só ambiental e economicamente, mas, sobretudo social e culturalmente. E é resgatando a participação como elemento fundamental da cidadania que propomos tal solução para a questão da representatividade dos atores sociais no Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

As alterações propostas pelo deputado Bispo Wanderval na Lei de Recursos Hídricos pautam-se por conceder maior peso representativo ao segmento dos irrigantes no processo decisório no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica visando, especialmente, as questões relativas à cobrança pelo uso da água e seus valores respectivos, pela influência que tal cobrança terá nos custos de produção dos cultivos irrigados.

De pronto, há que se perguntar se, de fato, os agricultores precisam ser ouvidos a este respeito, se podem ocorrer distorções nos mecanismos de decisão, especialmente quanto aos valores a serem cobrados pelo uso da água; se a representação dos irrigantes é compatível com a importância estratégica do segmento; e, finalmente, se os agricultores são merecedores desta especial deferência.

Nossa opinião é de que os irrigantes encontram-se sub-representados nos fóruns decisórios sobre cobrança pelo uso da água, acompanhando o posicionamento do autor do PL 380/99, deputado Bispo Wanderval. Esta posição decorre das distorções que têm ocorrido na definição dos valores que, por sua vez, decorrem de distorções na definição dos volumes consumidos, por inadequação metodológica.

Não se pode negar, por outro lado, que a política agrícola tem sido vetor de desestruturação do setor rural, requerendo maior peso representativo da categoria em todo e qualquer fórum tributário de políticas conexas ao setor. Se medidas como a que intentou o nobre deputado Bispo Wanderval forem sumariamente descartadas, estar-se-á dirigindo a sociedade brasileira a uma situação perigosa quanto à produção interna de alimentos. Este problema reforça a necessidade de que emanem decisões cidadãs quanto a utilização dos recursos naturais dos Comitês de Bacia, e até mesmo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

É necessário, portanto, ampla articulação social para direcionarmos a agricultura ao rumo desejado. É necessário que cada um de nós efetive esforços e ações concretas a fim de se promover o fortalecimento da produção agrícola brasileira. Mas devemos fazer isto na medida de nossas possibilidades e das oportunidades concretas que surgem, como é o caso deste PL 380/99.

JP 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esta proposição do deputado Bispo Wanderval não tem a pretensão de corrigir os problemas estruturais e conjunturais que comprometem o desenvolvimento sustentável da agricultura nacional. Mas tem o mérito de corrigir uma falha, uma distorção estratégica da maior importância.

Neste sentido, proponho a adoção de dispositivo progressista, voltado à construção de desenvolvimento voltado à inclusão social, à cidadania e à sustentabilidade, proporcionando uma integração soberana, popular e democrática quanto ao uso da água na irrigação. Não é possível permitir que administração desse recursos seja efetivada sem atender aos interesses da sociedade brasileira, em geral, e às necessidades de nossa agricultura, de modo particular.

Assim, proponho que as resoluções emanadas tanto dos Comitês de Bacia Hidrográfica, quanto do próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sejam resultantes, exclusivamente, de decisões consensuadas, a fim de evitar prejuízos irremediáveis aos segmentos sub-representados nestes fóruns, que teriam sua posição suplantada por qualquer regime de votação.

A obrigatoriedade legal de que as resoluções sejam produto do consenso e não da mera votação, onde alguns segmentos se sobrepujam a outros em termos de representatividade, abre efetivo e concreto espaço de decisão compartilhada e altamente favorável à prevalência do interesse da sociedade. Isto é importante, também, porque amplia o potencial de controle sobre relações clientelistas, corporativas e todas as formas de atuação que impliquem em favorecimentos de setores restritos em detrimento dos interesses coletivos da maioria.

VOTO

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 380/99, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2000.

Deputado Hugo Biehl



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 380 DE 1999



Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 35 da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - As deliberações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos serão tomadas por consenso e desde que presente a maioria absoluta de seus membros.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 38 da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997 o seguinte parágrafo primeiro, renumerando-se os demais:

§ 1º As deliberações dos Comitês serão tomadas por consenso e desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A gestão participativa assume posição de relevante interesse na conjuntura social por trazer perspectiva mais integradora de desenvolvimento, que se busca sustentável, não só ambiental e economicamente, mas, sobretudo social e culturalmente. E é resgatando a participação como elemento fundamental da cidadania que propomos tal solução para a questão de representatividade dos atores sociais no Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por estas razões, entendemos que os Comitês em geral e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em especial, devam ser abertos à vida cotidiana e ao cidadão comum que, no fim, arcarão com os custos mais substantivos pelo uso da água. Os Comitês devem pautar as reflexões e reformulações, no modo de pensar e de administrar o desenvolvimento na esfera urbana e rural, valorizando os elementos sociais, culturais ecológicos e econômicos das populações, em sua diversidade, como motores para um processo endógeno de desenvolvimento. Esse encaminhamento é impossível de ser concretizado diante da representação superdimensionada do Estado, através dos órgãos federais, estaduais ou municipais, tanto nos Comitês quanto no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Assim, proponho que as resoluções emanadas tanto dos Comitês de Bacia Hidrográfica, quanto do próprio Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sejam resultantes, exclusivamente, de decisões consensuadas, a fim de evitar prejuízos irremediáveis aos segmentos sub-representados nestes fóruns, que teriam sua posição suplantada por qualquer regime de votação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2000.

Deputado Hugo Biehl

***PROJETO DE LEI Nº 380-B, DE 1999
(DO SR. BISPO WANDERVAL)**



Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989"; tendo pareceres: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição (Relator: Dep. Aroldo Cedraz); e da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição, contra o voto do Deputado Hugo Biehl (Relator: Dep. Francisco Coelho).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/03/99*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01/02/2001

Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 687/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Relator, Deputado Francisco Coelho, ao Projeto de Lei nº 380-A/99, contra o voto em separado do Deputado Hugo Biehl.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **GERSON PERES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CCP
	n.º 315101
Data:	01/04/01
	Hora: 18:00
Ass:	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 380-B/1999

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.04.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.

Rubens Ferreira G. Diniz
Secretário Substituto



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 1999

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado FRANCISCO GARCIA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei epigrafado modificar os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, buscando priorizar a opinião e a participação percentual dos irrigantes nos comitês de bacias hidrográficas, além de dar a tais órgãos a competência exclusiva de fiscalizar o uso da água por essa categoria de usuários.

Justifica o Autor sua proposição pelo fato de as atividades agrícolas terem, no país, maior importância em relação aos demais usos da água e, paradoxalmente, serem mais sacrificadas por altos custos de produção, que seriam ainda mais elevados por qualquer acréscimo que possa vir a ocorrer.

Obedecendo ao despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, foi a proposição inicialmente analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi unanimemente rejeitada e, em seguida, pela Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi rejeitada por maioria de votos, contra a opinião do Senhor Deputado HUGO BIEHL, que apresentou voto em separado.

12266



Cabe, agora, à Comissão de Minas e Energia analisar o mérito do projeto, ao qual, escoado o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ser sancionada, após anos de profundas discussões no âmbito do Congresso Nacional, a Lei nº 9.433, de 1997, representou o consenso a que se conseguiu chegar quanto às diretrizes necessárias à boa gestão dos recursos hídricos de todo o país, em gestão compartilhada entre a sociedade organizada e o Poder Público, de maneira neutra, uniforme e equitativa entre os mais variados usos da água em nosso país.

O projeto de lei ora sob exame, ao buscar privilégios para a categoria dos irrigantes, tornando desproporcional o peso de sua representação nos comitês de bacias hidrográficas e, por via de consequência, de sua opinião na formulação das políticas de gestão dos recursos hídricos, viria a destruir completamente a neutralidade e uniformidade a tão duras penas conquistadas.

Além do mais, a premissa de prevalência dos uso da água em atividades agrícolas é falsa na maior parte do território nacional, onde, muitas vezes, os usos para abastecimento público, industrial, e mesmo para a geração de energia elétrica superam em muito os volumes utilizados na irrigação.

Vale ressaltar, sobre a matéria, a lucidez do parecer exarado pelo nobre Relator da proposição na dnota Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Deputado AROLDO CEDRAZ, que, ao analisar a proposição, lembrou que, em regiões como o baixo curso do rio São Francisco, onde predomina o uso para geração hidroelétrica, um comitê dominado pelos representantes do setor de irrigação poderia ignorar por completo as necessidades de curto prazo do setor de eletricidade, pondo assim em risco o abastecimento energético de todo o Nordeste.

Por fim, constitui-se em total absurdo transferir a competência fiscalizatória do uso da água pelos irrigantes para comitês de bacia hidrográfica dominados por representantes desse setor pois, além da impropriedade de atribuir a alguém a fiscalização das atividades por ele próprio

12266



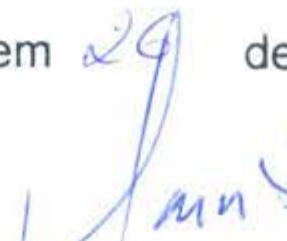
CÂMARA DOS DEPUTADOS



desenvolvidas, falece aos comitês tal capacidade, que somente pode ser atribuída a órgãos da administração pública federal e estaduais, haja vista serem os únicos dotados do poder de polícia necessário para o desempenho dessa função.

Desta forma, e em virtude de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão, em conformidade com o procedimento adotado nos demais órgãos técnicos encarregados da análise da matéria, manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 380, de 1999, conclamando seus nobre pares neste Plenário a acompanhá-lo em seu voto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2001.


Deputado FRANCISCO GARCIA
Relator

10378200.143

12266



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO DE LEI Nº 380-B/99

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 380-B/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adão Pretto, Airton Dipp, Antônio Cambraia, Antônio Feijão, Antônio Jorge, Clementino Coelho, Eliseu Resende, Francisco Garcia, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânia Guerra, José Aleksandro, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Lael Varella, Luiz Sérgio, Luciano Zica, Luiz Piauhylino, Marcos Lima, Márcio Fortes, Moreira Ferreira, Salvador Zimbaldi e Vadão Gomes.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001


Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

40
54

***PROJETO DE LEI Nº 380-C, DE 1999**
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição (Relator: Dep. AROLDO CEDRAZ); da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição, contra o voto do Deputado Hugo Biehl (Relator: Dep. FRANCISCO COELHO); e da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (Relator: Dep. FRANCISCO GARCIA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 24/03/99

Pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural publicados no DCD de 07/12/2000

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 380-C, DE 1999 (DO SR. BISPO WANDERVAL)



Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição (relator: Dep. AROLDO CEDRAZ); da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição, contra o voto do Deputado Hugo Biehl (relator: Dep. FRANCISCO COELHO); e da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (relator: Dep. FRANCISCO GARCIA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 380-A, DE 1999
(DO SR. BISPO WANDERVAL)**

Altera os arts. 38 e 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 45/01 - CME

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1788 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício 0045/01

Brasília, 09 de maio de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 380-B/99, do Sr. Bispo Wanderval.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Antônio Cambraia**

Presidente

Exmo Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA Fazenda	
Recebido	
Órgão	1959/01
Data:	18/5/01
Ass:	Assinatura
Hora:	17:00
Ponto:	2166